

3 Uma breve exposição das disputas

Para entendermos em que contexto e circunstâncias históricas os discursos que serão analisados nesse trabalho foram produzidos, dividiremos esse capítulo em três partes.

A princípio faremos uma breve exposição das conquistas relativas aos direitos civis igualitários no mundo, dando especial enfoque para os países cujas legislações regulamentam de forma positiva as práticas e relações homossexuais.

Posteriormente, direcionaremos nosso olhar para os debates na Argentina, na Espanha e em Portugal, destrinchados por Bimbi (2011) em sua pesquisa.

Ao final, esclareceremos a “arena” brasileira – arena, sim, porque ainda estamos no que parece será um longo processo de discussão – e ofereceremos uma perspectiva dos três tipos de reconhecimento legal para as uniões homossexuais que são alvos de discussão no Brasil.

Achamos importante salientar que o nosso olhar estará sempre voltado, mesmo que às vezes em segundo plano, para o emprego (ou não) da palavra *casamento* ao referenciar tais relações.

3.1 Contextualização histórica: as conquistas ao redor do mundo

É indiscutível a constatação de que a conduta e as práticas homossexuais existem, existiram e vão continuar a existir, em quase todas as comunidades do mundo e em diferentes esferas sociais. As relações homossexuais são, portanto, mesmo quando não reconhecidas, regulamentadas e institucionalizadas, “sociedades de fato”, isto é, sociedades que não se firmam através da formalidade legal, mas que, como afirma Yanagui (2005, p. 01), são fatos sociais que antecedem o jurídico e que por sua vez são anteriores à lei. Em conformidade com o nível de desenvolvimento sócio-econômico, diferentes países dão diferentes tratamentos aos seus cidadãos homossexuais e isso culmina e se reflete,

invariavelmente, em questões legais, relativas aos poderes legislativo e judiciário de cada país.

Desde 1991 (Yanagui, 2005, p. 06) a Anistia Internacional¹ (AI) considera a proibição da homossexualidade uma violação dos direitos humanos. Ainda assim, de acordo com dados da própria AI, mais de 70 países consideram a homossexualidade um crime (Dias, 2001, apud Yanagui, 2005, p. 07). Em países islâmicos e muçulmanos, como assevera Yanagui, a mera manifestação da homossexualidade – seja por parte de homens ou mulheres – é considerada crime e está sujeita à pena de morte.

Na contramão desta realidade estão países como Holanda e Dinamarca. O primeiro, segundo Bay (2009, p. 38) já em 1810, quando adotou o Código Penal Francês, “assumiu a prerrogativa regulamentar de não criminalizar qualquer conduta homossexual”. O segundo foi o primeiro país do mundo a reconhecer a união de homossexuais (1989) e o registro de parceria de duas pessoas do mesmo sexo. Foi na Holanda, no entanto, que pela primeira vez as uniões homossexuais foram tratadas como casamento civil.

De acordo com Maeda (2005, p. 82), “a Holanda, no dia 01 de abril de 2001, foi o primeiro país a conceder às uniões homoafetivas, o mesmo status de *casamento*, o chamado *same-sex marriage*, consagrando iguais direitos e deveres e idênticas consequências jurídicas às do casamento heterossexual”, inclusive a permissão de adoção de crianças holandesas. Desde 1998, já estava em vigor no país a “parceria registrada” e o “contrato de coabitação”.

Maria Berenice Dias (s.d., p. 6) aponta que ao que concernem as posturas legislativas adotadas em grande parte dos países, existem quatro modelos fundamentais para o reconhecimento da homossexualidade, sendo eles:

- 1) O chamado modelo expandido, que adota políticas de não discriminação, descriminaliza condutas, institui ações afirmativas e apóia organizações de homossexuais [...];
- 2) O modelo intermediário abrange a descriminalização e proíbe medidas discriminatórias, sem apontar iniciativas positivas [...];
- 3) Num grau inferior estão os ordenamentos que simplesmente impedem a criminalização, não articulando, no entanto, qualquer medida eficaz de proteção aos direitos fundamentais dos homossexuais;
- 4) Já nos países islâmicos, a homossexualidade é reconhecida como crime, podendo ser punida com a pena de morte.

¹ Segundo consta no próprio site da Anistia Internacional (AI) <<http://br.amnesty.org/>>, a AI “é um movimento global com mais de 3 milhões de simpatizantes e ativistas em mais de 150 países, que realiza campanhas para que os direitos humanos reconhecidos internacionalmente sejam respeitados e protegidos para todos.”

Países como Holanda, Dinamarca (já citados), Canadá, Noruega, Suécia, Estados Unidos, Alemanha, Islândia, Groelândia, Hungria, Bélgica, França, Inglaterra, Argentina, Espanha e Portugal se encaixam no primeiro modelo apresentado.

No Canadá, em 2000, “a Assembléia Nacional de Quebec aprovou uma lei regulamentando a união dos ‘cônjuges de fato do mesmo sexo’. Mais tarde, em 2005, a Câmara dos Comuns de Ottawa aprovou um projeto de lei que autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo e lhes concede o direito de adotar” (Yanagui, 2005, p. 08). Houve no país também avanços ao que tange o Direito Previdenciário em favor dos cônjuges homossexuais.

Vizinho do Canadá, os Estados Unidos possuem diferente trajetória no que concerne aos direitos civis igualitários. Como neste país cada estado tem autonomia para legislar quanto ao tema – os EUA, em 1996, aprovaram uma lei “em defesa do casamento”, o que permite aos estados aceitarem ou não uniões entre pessoas do mesmo sexo legalizadas em outros estados – em alguns estados o casamento civil é reconhecido e em outros não. O estado de Vermont, por exemplo, desde 2000 “reconhece explicitamente o caráter familiar das uniões homossexuais denominadas uniões civis, valendo mencionar a expressa extensão de possibilidade de adoção” (Yanagui, 2005, p.07). Estados como Massachusetts, Connecticut, Iowa e New Hampshire também reconhecem o casamento homossexual.

É notório que a maioria dos países que adotam o primeiro modelo descrito por Dias, de caráter mais liberal, são, em sua maioria, países europeus. Isso se deve porque, segundo Yanagui (2005, p. 07), “o Parlamento Europeu emitiu em 1994 uma resolução acerca da paridade de direitos homossexuais na União Européia, recomendando aos países membros a instituição de direitos iguais”. Esta mesma resolução estabelecia também “limites de idade para o consentimento no ato sexual, igualdade de oportunidades no trabalho público e privado, direito e vantagens decorrentes do casamento, regime parental e adoção”.

Desde 30 de janeiro de 2003, na Bélgica, o casamento entre homossexuais é autorizado por lei e desde 2004, também vale para os estrangeiros. Para que o casamento civil entre homossexuais seja válido, é preciso que pelo menos um dos cônjuges seja belga ou more na Bélgica. Embora os casais homossexuais tivessem, inicialmente, os mesmos direitos dos heterossexuais, inclusive no que

diz respeito a questões envolvendo herança e patrimônio, só mais tarde passaram a ter direito de adotar crianças.

Na Alemanha, em 2001, a lei que reconhece as uniões entre homossexuais e que concede a esses casais direitos similares aos do casamento entre heterossexuais (como a possibilidade de mudança de nome, participação em herança, patrimônio, seguros de saúde e desemprego) foi aprovada, e autoriza um membro do casal homossexual o direito de adotar o filho biológico do outro desde que haja união civil.

Na França, em 1999, entrou em vigor o “Pacto Civil de Solidariedade”, que regulamenta os direitos e deveres entre casais homossexuais e heterossexuais que não contraíram casamento. Casais homossexuais tiveram, então, o direito à imigração, sucessão e declaração de renda conjunta, com exceção da adoção.

Na Hungria, o *common-law marriage* (um equivalente ao que no Brasil chamamos de união estável), foi também estendido aos casais homossexuais de fato, regulamentando o direito à pensão e herança.

Igualmente, na Inglaterra, em dezembro de 2004, os homossexuais ganharam o direito de formar uma “associação civil” e, no ano seguinte, a adoção de crianças por casais homossexuais já era autorizada por lei.

Na Islândia, em 1996, a parceria homossexual foi regulamentada por lei e, dez anos mais tarde, o país aprovou uma lei que permite a adoção por casais homossexuais com relação estável de mais de cinco anos. Em 2010, o parlamento islandês finalmente aprovou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.²

Na Espanha, o casamento civil homossexual e a adoção de crianças por casais homossexuais foram aprovados em 30 de junho de 2005, e se estendem também a estrangeiros residentes no país.³

Em Portugal, em maio de 2010, o presidente Cavaco Silva, católico praticante, mesmo manifestando publicamente que não concordava com a norma, promulgou a lei que permite o casamento e adoção por homossexuais neste país.⁴

² PRESSE, F. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u650215.shtml>> Acesso em: 23 out. 2011.

³ ESPANHA autoriza casamento gay entre estrangeiros. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u86494.shtml>> Acesso em 23 out 2011.

⁴ PRESIDENTE de Portugal promulga lei que permite casamento entre gays. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/05/presidente-de-portugal-promulga-lei-que-permite-casamento-entre-gays.html>> Acesso em: 23 out. 2011.

Mais recentemente, a Argentina se tornou o primeiro país da América Latina a aprovar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, com o apoio da presidente Cristina Kirchner. Depois de mais de 14 horas de debate e uma votação equilibrada (33 votos a favor e 27 contra), os casais homossexuais passaram a ter os mesmos direitos dos casais heterossexuais, assim como também a possibilidade de adotar crianças.⁵

Tentamos nessa seção mostrar um breve histórico das conquistas relativas ao casamento civil igualitário no mundo para que tenhamos um maior entendimento dos discursos que nessa pesquisa serão analisados.

Na próxima seção, consideraremos em particular as conquistas dos últimos países aqui apresentados – Espanha, Portugal e Argentina – e discorreremos sobre os debates legislativos e a disputa pela palavra *casamento* (ou matrimônio) nesses países.

3.2 **O debate em Espanha, Portugal e Argentina**

Como já mencionamos na introdução, a pesquisa de Bimbi (*A disputa pelas palavras “matrimônio” e “casamento”*, PUC-Rio, 2011) serviu de combustível para o desenvolvimento deste trabalho. Se aqui nos propomos a analisar a disputa pela palavra “*casamento*” no atual debate sobre os direitos civis dos casais homossexuais no Brasil, Bimbi fez o mesmo tipo de investigação na Espanha, em Portugal e na Argentina.

Consideramos importante ressaltar que a pesquisa de Bimbi e o trabalho aqui apresentado diferem em um aspecto importante. Bimbi analisou a disputa pela palavra “*casamento*” e “*matrimônio*” em três países cujas leis que regulamentam as relações entre homossexuais já tinham sido exaustivamente debatidas e aprovadas. O corpus de Bimbi é, portanto, majoritariamente composto por transcrições documentais de sessões legislativas que tiveram esse assunto em pauta.

⁵ APÓS 14 horas de debate, Senado da Argentina aprova casamento gay. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/07/senado-da-argentina-aprova-o-casamento-gay.html>> Acesso em: 23 out. 2011.

Tais leis, no Brasil, ainda não foram devidamente debatidas e aprovadas por nossos legisladores. A discussão aqui ainda é superficial e tem muito que amadurecer, embora já comece a surgir e ganhar espaço na mídia, a manifestação, por parte de nossos legisladores, de opiniões quanto à regularização – ou não – do casamento civil homossexual e quanto ao emprego da palavra *casamento* para referenciar tais relações. Diferentemente da pesquisa de Bimbi, são essas opiniões e esses tímidos debates veiculados na mídia que compõem o corpus da nossa pesquisa.

Na seção seguinte (3.3) faremos uma breve exposição da situação do debate pelos direitos civis igualitários no Brasil, mas por ora consideramos relevante esclarecer a diferença da natureza do corpus que compõe ambas as pesquisas.

O que principalmente motivou a pesquisa de Bimbi foi o fato de ter percebido, ao longo de sua participação ativa no debate pelo casamento civil igualitário, que as discussões sobre o tema – primeiramente na Espanha, e depois em Portugal e na Argentina – eram discussões de cunho linguístico em que, de fato, o que estava em disputa não era necessariamente o direito (ou não, ao casamento), mas o nome – e, claro, conseqüentemente tudo o que o nome carrega consigo.

As discussões atingiram tal ponto que se chegou ao consenso de que casais homossexuais deveriam ter sim os mesmos direitos de casais heterossexuais (excluindo o direito à adoção), mas que, de forma nenhuma, ambas as relações poderiam ser chamadas da mesma forma. No caso da Espanha, Bimbi (2011, p. 09) observa:

À batalha pelos direitos, portanto, somou-se uma batalha pela linguagem, centrada na disputa por uma palavra. De maneira surpreendente, os debates no Congresso, os discursos dos políticos, as matérias e colunas nos jornais e as consignas usadas em passeatas a favor e contra a lei começaram a falar de linguística. Os deputados e senadores debatiam sobre etimologia latina, citavam dicionários e repetiam argumentos – muitas vezes contraditórios – sobre a origem, a “natureza”, “essência” e o “correto uso” das palavras. Até a Real Academia Espanhola (RAE), consultada pela imprensa, teve de dizer alguma coisa a respeito.

Portugal e Argentina seguiram trajetórias semelhantes. No segundo país, em que já previa a discussão linguística e os argumentos linguísticos que tinham

sido usados na Espanha para sustentar o não-uso da palavra “matrimônio”,⁶ o lema adotado pela campanha pela legalização do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo foi “os mesmos direitos com os mesmos nomes”⁷ e um guia FAQ⁸ foi elaborado e entregue, de acordo com Bimbi, “a deputados/as, senadores/as, funcionários do governo, políticos de oposição, jornalistas etc, com respostas a todos os questionamentos linguísticos ao uso da palavra ‘matrimônio’” (2011, p. 17).

Novamente, assim como na Espanha, observou-se a disputa centrada entre duas propostas: um projeto que legalizava o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo e um projeto alternativo que proibia o matrimônio homossexual e oferecia um instituto diferenciado como opção para os casais do mesmo sexo (Bimbi, 2011, p. 18), ou seja, “o debate era semântico” e “o problema era a palavra”.

Bimbi observou nos argumentos que analisou sete grandes linhas argumentativas pelas quais se buscou coibir o uso da palavra matrimônio na Espanha e na Argentina, sendo elas: a) *argumento etimológico*, b) *argumento da “finalidade”*, c) *argumento lexicográfico*, d) *argumento do perigo da instabilidade semântica*, e) *argumento do “natural”*, f) *argumento da diferença ontológica* e g) *argumento do valor religioso exclusivo* (Bimbi, 2011, p. 26).

Por *argumento etimológico* Bimbi entendeu qualquer argumento que recorreu à etimologia da palavra matrimônio para sustentar (ou não) a sua incorreção ao designar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. O argumento etimológico mais difundido foi o de que a palavra “matrimônio” vem de “mater”, que significa “mãe” e por isso não pode se referir à união entre dois homens (Bimbi, 2011, p. 26).

Por *argumento da “finalidade”* Bimbi entendeu argumentos que conceituavam “casamento” como uma instituição para fins de procriação, e que por isso não poderia designar relações entre dois homens ou duas mulheres.

Por *argumento lexicográfico* Bimbi entendeu argumentos que recorriam a definições no dicionário para a palavra matrimônio como se estas fossem fonte de verdade sobre o significado das palavras.

⁶ Na Espanha e na Argentina, “matrimônio” é o uso mais corrente enquanto em Portugal, “casamento” é o termo presente na constituição.

⁷ O exato mesmo lema que já tinha sido usado na Espanha.

⁸ Do inglês, “Frequently Asked Questions”, ou, em tradução livre, “Perguntas Frequentes”.

Por *argumento do perigo da instabilidade semântica* Bimbi entendeu argumentos que sustentavam que o uso da palavra “matrimônio” sempre foi para designar uma união entre um homem e uma mulher e que por isso qualquer mudança no sentido da palavra não seria interessante.

Por *argumento do “natural”* Bimbi entendeu argumentos que recorriam ao aspecto “natural” das relações heterossexuais, que assim podem ser chamadas de “matrimônio” porque “o matrimônio nasce da natureza”, é essencialmente natural – esse argumento (assim como todos os outros, mas de forma menos sutil) é preconceituoso e controverso já que, por oposição, entende como não-natural as uniões que não seguem um padrão heteronormativo.

Por *argumento da diferença ontológica* Bimbi entendeu qualquer argumento que estabelecia que pelo fato das relações homossexuais e heterossexuais serem de diferentes (uma composta por duas pessoas de sexos diferentes e outra por duas pessoas de sexos iguais), não poderiam receber o mesmo nome uma vez que “não se pode chamar igual o que é diferente” (Bimbi, 2011, p. 36).

Finalmente, por *argumento do valor religioso exclusivo* Bimbi entendeu argumentos que alegavam que a palavra matrimônio “pertence à esfera da liturgia da Igreja Católica e usá-la para nomear as uniões homossexuais ofenderia os valores religiosos” (Bimbi, 2011, p. 37).

No próximo capítulo, que será constituído da primeira parte da análise presente nessa pesquisa, poderemos observar que algumas das linhas argumentativas observadas por Bimbi nos debates espanhol e argentino já começam a surgir no debate que está timidamente se estabelecendo no Brasil, enquanto outras, novas linhas argumentativas, aparecem, atualizando os argumentos e contra-argumentos pela disputa.

3.3 O caso do Brasil

Nesta seção, primeiramente, desenvolveremos em que contexto se insere o debate do casamento igualitário no Brasil e, posteriormente, faremos uma breve (porém importante) diferenciação entre os termos mais recorrentes para designar

as relações entre pessoas do mesmo sexo no nosso país: casamento civil, união civil e união estável.

3.3.1 Descrição geral da “arena” brasileira

Retomando os modelos fundamentais para o reconhecimento da homossexualidade descritos por Dias e apresentados em 3.1, o Brasil se encaixa no terceiro modelo: “num grau inferior estão os ordenamentos que simplesmente impedem a criminalização, não articulando, no entanto, qualquer medida eficaz de proteção aos direitos fundamentais dos homossexuais” (s.d.). Embora a homossexualidade e sua manifestação não sejam crimes passíveis de punição por lei em nosso país, não há também nenhuma lei que criminalize a discriminação motivada pela orientação sexual, como há, por exemplo, uma lei especial que criminaliza a discriminação por cor de pele, etnia, ou religião.

Em 2006, no entanto, a então deputada Iara Bernardi (PT-SP) apresentou à Câmara o Projeto de Lei 122 (PL 122), que tem como proposta criminalizar qualquer manifestação de preconceito motivada pela orientação sexual e pela identidade de gênero. O PL 122/06 tem em vista alterar a Lei nº 7.716 (de 5 de janeiro de 1989), que considera como crime apenas a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e sexo.

Pela proposta de Bernardi, a emenda da Lei nº 7.716 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Define como crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, **gênero**, sexo, **orientação sexual** e **identidade de gênero**. (PL 122/06)

Como parte da justificativa para seu Projeto de Lei, a deputada alega:

O que estamos propondo é o fim da discriminação de pessoas que pagam impostos como todos nós. É a garantia de que não serão molestados em seus direitos de cidadania. É para que prevaleça o art. 5º da nossa Constituição: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

A presente proposição caminha no sentido de colocar o Brasil num patamar contemporâneo de respeito aos direitos humanos e da cidadania. (PL 122/ 06)

No entanto, mesmo tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados em 2006, a proposta desta emenda constitucional foi muito mal recebida pela bancada religiosa que compõe o Congresso, e um abaixo-assinado com mais de um milhão de assinaturas foi entregue ao então presidente do Senado, Jose Sarney (PMDB-AP) com a alegação de que o projeto “cria uma casta privilegiada e fere a liberdade religiosa”.⁹

Outro movimento em direção a promover medidas eficazes de proteção aos direitos fundamentais dos homossexuais foi o Kit Escola Sem Homofobia, que seria lançado em 2011 pelo Ministério da Educação e que consistia de um material didático contendo cartilha, cartazes, folders e vídeos educativos objetivando tornar as escolas brasileiras ambientes menos hostis para adolescentes homossexuais.¹⁰

O “kit gay”, como foi apelidado, de forma pejorativa, pelo deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), foi, assim como o PL 122/06, muito mal recebido pelo bancada religiosa e conservadora, e cerca de 600 igrejas evangélicas se reuniram para organizar a Marcha para Jesus, em Curitiba, que contou com mais de 50 mil pessoas que protestavam contra, entre outras coisas, a distribuição do kit nas escolas públicas brasileiras.

Pressionada pela retaliação da bancada conservadora – que incluiu ameaças de obstruir a pauta da Câmara dos Deputados e abrir uma CPI para investigar a contratação da ONG responsável por elaborar o kit – a presidenta Dilma Rousseff mandou suspender o kit, prometendo consultar de forma mais ampla a sociedade no que diz respeito ao conteúdo do material.¹¹

Em discurso na Câmara dos Deputados, o Deputado Pastor Marcos Feliciano (PSC-SP) comentou as tentativas de conquista da militância LGBTTTQI: “Sou contra qualquer tipo de discriminação, mas também não podemos apoiar que **pessoas de outro nível** recebam **tratamento especial**” (FELICIANO, 2011, Sessão: 335.1.54.0, grifo nosso).

⁹ CASTRO, G. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/religiosos-entregam-1-milhao-de-assinaturas-contrapl-122>> Acesso em: 23 out. 2011.

¹⁰ BARROS, A. C. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,O14851100-E16594,00-MEC+prepara+kit+antihomofobia+e+provoca+reacao.html>> Acesso em: 23 out. 2011..

¹¹ PASSARINHO, N. Disponível em: <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/05/dilma-rousseff-manda-suspender-kit-anti-homofobia-diz-ministro.html>> Acesso em: 23 out. 2011.

É nesse cenário que o debate pelo casamento civil igualitário começa a ganhar espaço no Brasil.

No livro IV do Novo Código Civil brasileiro, intitulado DO DIREITO DE FAMÍLIA, estabelecem-se as disposições gerais para a realização do casamento civil:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

[...]

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento **em que o homem e a mulher manifestam**, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Carta Magna de nosso país, no Capítulo VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO, o casamento é estabelecido da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente **pelo homem e pela mulher**.

É notório, portanto, que no Brasil, o casamento, mais do que visto como uma instituição ou sociedade contratual, ou, ainda, como uma “associação sexual juridicamente tutelada”, está diretamente relacionado à ideia de entidade familiar. Saad (2008), ao investigar a origem das palavras “casamento” e “matrimônio”,

indica o ponto de partida para essa noção atrelada de “casamento” e “entidade familiar”:

Casamento e matrimônio são vocábulos com origem distinta. Segundo a visão tomista, *matrimonium* provém de *matrem*, *mater* + *muniens*, ou *monens*, ou *nato*, ou *monos*, ou *munus*, significando, respectivamente, “a proteção da mulher-mãe pelo marido-pai”, “aviso à mãe para não abandonar seu marido”, o ato que “faz a mulher mãe de um nascido”, união de dois formando uma só matéria, “ofício ou encargo de mãe”. O vocábulo *casamentum*, do latim medieval, referia-se a cabana, moradia, bem como ao dote de matrimônio, constituído por terreno e construção, oferecido tanto pelos reis e senhores feudais aos seus criados, quanto pelos mosteiros às filhas de seus fundadores e, ainda, pelo sedutor à vítima para reparar seu erro. (Saad, 2008)

Este conceito de família cujo campo semântico envolve termos como “proteção da mulher-mãe pelo marido-pai” e “moradia como dote ao matrimônio” está de fato desatualizado e não contempla, como afirma Bay (2009, p. 11), “as famílias plurais que necessitam da chancela do Estado para ter seus direitos efetivados” atualmente no Brasil.

É urgente, portanto, o reconhecimento do casamento civil igualitário e a alteração da Constituição de 1988 e do Novo Código Civil de 2002¹², que “não alberga[m] nem veda[m] expressamente” (Bay, 2009, p. 11) as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar de pleno direito.

As conquistas da militância LGBTTTTQI vêm aos poucos se tornando mais significativas ao longo dos anos. Em 1996, a justiça do estado do Rio Grande do Sul aprovou pela primeira vez a inclusão de parceiro do mesmo sexo como dependente em planos de saúde. Em 2000, os estados brasileiros passaram a conceder pensão aos homossexuais viúvos. Em 2006, a justiça brasileira autoriza a primeira adoção por um casal homossexual. Finalmente, uma conquista mais significativa: em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julga que a união entre homossexuais é igual à relação estável heterossexual.¹³

Dezesseis anos antes, a então deputada federal Marta Suplicy submeteu à Câmara dos Deputados um projeto de lei (PL 1.151/95) que tinha como proposta

¹² Como esta pesquisa e seus prováveis leitores não se inserem na área do Direito, consideramos importante ressaltar que a Constituição de 1988 é a lei maior de nosso país, enquanto o Novo Código Civil de 2002 complementa a Constituição. Como seria inviável tratar na Constituição todos os pormenores da lei brasileira, a Constituição somente dá os princípios, os caminhos, indica o teor da lei brasileira e, em segundo plano, os Códigos, a luz do que a Constituição diz, tratam de maneira mais detalhada este ou aquele assunto. A função dos Códigos é, portanto, criar as regras para uma determinada questão que a Constituição previu, sem nunca ir de encontro ou negar o que está garantido pela Constituição.

¹³ FELITTI, C. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/serafina/1066438-maria-berenice-dias-foi-pioneira-em-defender-direitos-gays.shtml>> Acesso em: 17 fev 2012.

disciplinar a **união civil entre pessoas do mesmo sexo**. Posteriormente, o então deputado Roberto Jefferson alterou alguns pontos do projeto, instituindo a **parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo**.

O PL 1.151/95 nunca chegou a ser votado em plenário, mas já em 1995 tentava instituir algo parecido com o que somente hoje os casais homossexuais podem recorrer a fim de reconhecerem no âmbito legal os seus relacionamentos: o **registro de união estável**, aprovado pelo STF com dez votos a favor e uma abstenção.

Ainda assim, como veremos na próxima seção (3.3.2), a aprovação do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo está longe de ser o ideal no que diz respeito ao prevailecimento dos direitos humanos e da igualdade.

Nesse sentido, o deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), para o mandato 2011-2015) – o primeiro deputado assumidamente homossexual da história do Brasil – propôs um projeto de emenda constitucional (PEC) que, se for aprovado, estende os direitos de casamento civil para duas pessoas, sem distinção de sexo ou identidade de gênero.

Segue o texto da PEC, disponibilizado no site da campanha pelo casamento civil igualitário no Brasil¹⁴:

Os direitos ao casamento e à união estável estão reconhecidos no artigo 226º da Constituição Federal do Brasil:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º – O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º – O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (...).*

Se a proposta de emenda constitucional (PEC) impulsada pelo deputado Jean Wyllys for aprovada, o novo texto do artigo 226º, parágrafos 1, 2 e 3, seria o seguinte:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1.º O casamento é civil e é gratuita sua celebração. **Ele será realizado entre duas pessoas e, em qualquer caso, terá os mesmos requisitos e efeitos sejam os cônjuges do mesmo ou de diferente sexo.**
 § 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3.º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre duas pessoas, sejam do mesmo ou de diferente sexo, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento***

¹⁴ WYLLYS, J. Disponível em: <<http://casamentociviligualitario.com.br/texto-do-pec>> Acesso em: 19 jan 2012.

(...).

Ainda no site, o deputado justifica sua proposta de emenda constitucional. Podemos observar em trecho do seu texto como a disputa pelo nome “casamento”, e não apenas pelos direitos, começa de forma tímida a surgir no Brasil:

Meu projeto de emenda constitucional, como os projetos aprovados na Espanha, em Portugal e na Argentina, entre outros países, defende que o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo deve ser o mesmo, deve ter os mesmos requisitos e efeitos, deve garantir os mesmos direitos e obrigações e deve levar o mesmo nome que o casamento civil entre pessoas de distinto sexo. Rejeito fortemente qualquer tentativa segregacionista que pretenda manter a discriminação contra as pessoas homossexuais. (Wyllys, 2011)

Aguardamos ansiosos o debate que está por vir em nosso país.

3.3.2

Elucidando casamento civil, união civil e união estável

Estamos, desde que começamos o capítulo 3, usando termos como “casamento civil”, “união civil” e “união estável” para descrever as relações entre pessoas do mesmo sexo. Para entendermos a importância do debate pela disputa da palavra casamento precisamos também entender o que cada designação significa e quais são os direitos garantidos por cada uma delas.¹⁵

É evidente que até os legisladores e a própria mídia desconhecem a diferença entre os termos, o que presta um grande desserviço ao debate e desinforma a população. Em uma matéria publicada no Jornal do Brasil online, verifica-se o uso descompromissado dos termos:

Adriana Calcanhotto **se casa** com Suzana de Moraes

ANNA RAMALHO - A exemplo de muitos casais homossexuais brasileiros, a cantora Adriana Calcanhotto e a cineasta Suzana de Moraes oficializaram sua **união civil**, que já dura muitos anos. Leia mais informações na edição de amanhã da coluna Anna Ramalho, no JB Digital.¹⁶

¹⁵ Ao longo da elaboração e escrita dessa pesquisa, ponderei diversas vezes quanto ao momento mais adequado ou apropriado para elucidar as diferenças entre “casamento civil”, “união civil” e “união estável”. Julguei que para que se esclareça de fato a importância da noção dos três termos, entender o contexto brasileiro seria um pré-requisito. Por isso refiro-me aos três termos somente agora.

¹⁶ ADRIANA Calcanhotto se casa com Suzana de Moraes. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/cultura/noticias/2010/09/07/adriana-calcanhotto-se-casa-com-suzana-de-moraes/>> Acesso em: 19 jan 2012.

No Brasil, o casamento civil é exclusividade dos casais heterossexuais, e sequer existe menção à "união civil"¹⁷ na Constituição ou no Novo Código Civil. A compositora Adriana Calcanhotto não contraiu casamento civil, mas conseguiu oficializar na justiça a união estável com sua companheira, que posteriormente viria a ser votada pelo STJ. Em uma matéria noticiando o próprio reconhecimento do STJ, publicada no Jornal O Globo, observamos novamente a confusão entre os termos:

STF reconhece, por unanimidade, **união civil** entre pessoas do mesmo sexo

BRASÍLIA - Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu legalmente na quinta-feira as uniões entre pessoas do mesmo sexo. A partir desta sexta-feira, **devem ser aplicadas a esse tipo de relação as mesmas regras da união estável heterossexual**, prevista no Código Civil. A Corte não relacionou os direitos que decorrem da decisão. Mas, por analogia, os gays poderão pleitear, por exemplo, a declaração conjunta de Imposto de Renda, pensão em caso de morte ou separação, partilha de bens e herança. A pessoa só precisa comprovar que integra uma "convivência pública, contínua e duradoura", como diz a lei.¹⁸

Mais uma vez, o termo “união civil” aparece para descrever a “união estável” entre pessoas do mesmo sexo. Bay (2009, p. 36) estabelece a diferença entre “casamento civil” e “união estável”:

Ressalta-se a diferença entre casamento e união estável. O casamento é um ato solene no qual se segue o rigor da lei que tanto pode ser realizado nas dependências de um cartório de registro civil como em outro local. É uma solenidade pública, portanto deve ter as portas abertas, necessita-se de testemunha, portanto este rito leva os nubentes ao estado de casado. Outro aspecto a considerar é a grande relevância que a Constituição garante ao casamento religioso, uma vez que o confere efeitos civis quando cumprido os requisitos de habilitação.

A união estável nasce da simples convivência duradoura, pública e contínua sem a necessidade da chancela do Estado através de registro civil. O casamento é formado de extremo rigor e formalidade, já a união estável abstém-se desses pré-requisitos, o que não impede de ser reconhecida, uma vez que ela pode ser reconhecida e dissolvida em um único ato.

Fátima Cristina Ranaldo Caldeira, oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Americana – Estado de

¹⁷ O termo “união civil” ganhou notoriedade quando o PL 1.151/95 da deputada federal Marta Suplicy – que nunca chegou a ser votado – fez menção ao termo.

¹⁸ BRÍGIDO, C. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/politica/stf-reconhece-por-unanimidade-união-civil-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-2773524>> Acesso em: 19 jan 2012.

São Paulo, oferece no site do cartório¹⁹ um quadro comparativo explicitando as diferenças entre casamento, união estável e o projeto de parceria civil registrada:

<u>CASAMENTO</u>	<u>UNIÃO ESTÁVEL</u>	<u>PROJETO DA PARCERIA CIVIL REGISTRADA</u> ²⁰
Entre homem e mulher.	Entre homem e mulher. ²¹	Pessoas do mesmo sexo.
Um pode adotar o sobrenome do outro.	A mulher pode adotar o sobrenome do companheiro em alguns casos.	O projeto de lei nada dispõe a respeito.
Na falta de descendentes e ascendentes o outro cônjuge herda a totalidade dos bens.	Na falta de descendentes e ascendentes o convivente herda a totalidade dos bens.	Na falta de descendentes e ascendentes o parceiro herda a totalidade dos bens.
Registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.	Não é registrada.	Registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.
Sua prova é a certidão extraída do registro pelo Cartório do Registro Civil competente, desnecessária ação judicial.	A sua prova é a Sentença proferida em ação judicial.	Sua prova é a certidão extraída do registro pelo Cartório do Registro Civil competente, desnecessária ação judicial.
Em situações especiais, menores podem se casar.	A lei nada dispõe a respeito.	Só os com capacidade plena podem contratar.
O estado civil terá de ser solteiro, viúvo, divorciado, com casamento nulo ou anulado ou divorciado.	É admitida também para os separados judicialmente ou de fato.	O estado civil dos contratantes terá de ser solteiro, viúvo ou divorciado.
Curatela em caso de interdição.	Curatela em caso de interdição.	Curatela em caso de interdição.
Não pode mudar de estado civil da sua vigência.	A lei nada dispõe a respeito.	Não pode mudar de estado civil na sua vigência.
Impenhorabilidade do imóvel residencial.	Impenhorabilidade do imóvel residencial.	Impenhorabilidade do imóvel residencial.
Redução do tempo de residência do estrangeiro para naturalização.	Redução do tempo de residência do estrangeiro para naturalização.	Redução do tempo de residência do estrangeiro para naturalização.
Direito aos benefícios previdenciários.	Direito aos benefícios previdenciários.	Direito aos benefícios previdenciários.
Direito a adoção conjunta e de filho do outro.	Direito a adoção conjunta e de filho do outro.	Vedação a disposição no contrato da parceria sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros.

¹⁹ CALDEIRA, F. C. R. (s. d.) Disponível em: <<http://www.cartorioamericana.com.br/casamento,%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20e%20projeto%20de%20parceria%20civil.htm>> Acesso em: 15 jan 2011.

²⁰ Como já mencionado ao longo do capítulo, “parceria civil registrada” foi a proposta da segunda versão, atualizada, do projeto de lei primeiramente apresentado pela deputada Marta Suplicy, que antes referenciava tais relações como “união civil”.

²¹ Como já mencionado ao longo da seção, em 2011, o STF reconheceu a relação estável de homossexuais como “união estável”.

<p>Obriga os contraentes a fidelidade; vida em comum, em domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos; concorrer, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho para o sustento da família e educação dos filhos; dirigir, conjuntamente, a sociedade conjugal sempre no interesse do casal e dos filhos.</p>	<p>Obriga os conviventes a lealdade; respeito e assistência; a guarda, sustento e educação dos filhos.</p>	<p>O projeto nada dispõe a respeito.</p>
<p>Não podem casar os que em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento; os que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade; os já casados; os separados judicialmente; os ascendentes com os descendentes; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e vice-versa; os irmãos com seus colaterais até o terceiro grau; o adotado com o filho do adotante e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa contra o consorte, todas as demais pessoas que sejam solteiras, viúvas, divorciadas ou tiveram o casamento anterior nulo ou anulado podem se casar.</p>	<p>Não é reconhecida união estável entre ascendentes com os descendentes; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e vice-versa; os irmãos com seus colaterais até o terceiro grau; o adotado com o filho do adotante e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa contra o consorte.</p>	<p>Não podem ser contratantes os que em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento; os que mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (o projeto de lei exige capacidade plena); os já casados; os separados judicialmente.</p>
<p>Não é recomendado o casamento de viúvo ou viúva com filhos antes de feita a partilha dos bens do cônjuge falecido; a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez até 10 meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal; o divorciado enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens; o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos com o tutelado ou</p>	<p>A lei nada dispõe a respeito.</p>	<p>A lei nada dispõe a respeito.</p>

curatela , enquanto não cessar a tutela ou curatela e não forem saldadas as respectivas contas.		
Os maiores de 16 e menores de 18 podem casar com a autorização dos pais ou representantes legais e os menores de 16 podem com a autorização dos pais ou representantes legais e autorização judicial.	A lei nada dispõe ao respeito.	A lei nada dispõe a respeito.

Esperamos, no capítulo 3, ter localizado historicamente e em termos da lei o debate pela disputa da palavra casamento ao referenciar relações entre pessoas do mesmo sexo. No próximo capítulo, a descrição dos argumentos que compõem o corpus dessa pesquisa será apresentada.